



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Proc. n. 22/2022

PARECER N. : 0168/2022-GPYFM

PROCESSO N.: 22/2022
ASSUNTO: PENSÃO MILITAR
UNIDADE: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERESSADO: ANTÔNIA BANDEIRA DE CASTRO AUGUSTO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Versam os autos sobre a análise de legalidade, para fins de registro, da pensão militar concedida a Sra. **Antônia Bandeira de Castro Augusto** na qualidade de cônjuge do 2º SGT PM **José Maria Augusto Flores**, RE 100047137, falecido em **09.05.2021**.

A unidade técnica emitiu relatório concluindo pela legalidade e registro do ato concessório (ID 1152891).

O processo foi submetido à manifestação ministerial.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 22/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

O **Ato Concessório nº 352/2021/PM-CP6**, de 17.09.2021¹, deferiu pensão mensal vitalícia a Sra. **Antônia Bandeira de Castro Augusto** na qualidade de cônjuge do policial militar inativo **José Maria Augusto Flores**, RE 100047137, decorrente do falecimento, em 09.05.2021, sendo lastreado no § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I, do art. 10, com o §1º do art. 31, com a alínea “a”, inciso I, do art. 32, com o inciso I e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/08, com efeitos a contar da data do óbito, conforme disposto no inciso I do art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 432/08, observando-se ainda, os termos dos §§1º e 2º do art. 24 da Emenda Constitucional n. 103/2019 (fl. 88 – ID 1144099), *in verbis*:

Constituição Federal

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

(...)

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

Decreto-Lei n. 667/69

Art. 24-F. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Lei n. 13.954/2019

¹ Publicado no DOeRO, Ed. 187, pg. 69, de 17.09.2021 (fl. 90 – ID 1144099).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 22/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Art. 26. Ato do Poder Executivo do ente federativo, a ser editado no prazo de 30 (trinta) dias e cujos efeitos retroagirão à data de publicação desta Lei, poderá autorizar, em relação aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios em atividade na data de publicação desta Lei, que a data prevista no art. 24-F e no caput do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, incluídos por esta Lei, seja transferida para até 31 de dezembro de 2021.

Decreto-Estadual n. 24.647/2020

Transfere para 31 de dezembro de 2021 a data prevista no artigo 24-F e no caput do artigo 24-G do Decreto-Lei Federal nº 667, de 2 de julho de 1969, em relação aos militares do Estado em atividade na data de 17 de dezembro de 2019.

LCE n. 432/2008

Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado do regime de previdência social de que trata esta Lei Complementar:

I - o cônjuge, a companheira ou companheiro;

Art. 28. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado quando do seu falecimento e será devida a partir:

I – do dia do óbito, se requerida até 30 (trinta) dias da data de sua ocorrência;

Art. 32. São beneficiários de pensão:

I - Vitalícia:

a) o cônjuge, a companheira ou companheiro:

Art. 34. Acarreta a perda da qualidade de beneficiário e a consequente extinção da cota parte do benefício:

I - a morte;

§2º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantém união estável, devidamente comprovada com o segurado. (Redação dada pela Lei Complementar n. 504, de 29/04/2009).

Art. 38. A existência das condições legais exigidas por esta Lei Complementar para a concessão do benefício de pensão serão verificadas na data do óbito do segurado, inclusive os critérios de comprovação de dependência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 22/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Art. 91. Os benefícios previdenciários, de reserva remunerada e reforma de militares estaduais, e o benefício de pensão por morte, aos dependentes destes, dar-se-ão em conformidade com o disposto na Constituição Estadual e Constituição Federal, aplicando-lhes o que dispõe o Estatuto e a legislação dos Militares Estaduais.

O direito à pensão dos dependentes dos membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal encontra-se disciplinado na Constituição Federal (art. 42, § 2º), bem como na legislação dos entes federados, em que são definidos os documentos necessários à habilitação ao benefício, se temporário ou vitalício, entre outros requisitos, que no âmbito de Rondônia estão assentados na Lei Complementar nº 432/2008 e na Lei nº 1.063/2002.

In casu, trata-se de benefício de pensão por morte de Policial Militar em Reserva Remunerada, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 57, de 27.03.2017², concedida após edição da EC nº 41/03 e na vigência da Lei Estadual nº 432/2008, cujo art. 28 estabelece que a pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado quando do seu falecimento e será devida da data do óbito, se requerida em 30 dias, ou do requerimento, após este prazo, assegurando-se reajuste por lei específica ou na ausência, por recomposição de proventos dos aposentados e pensionistas na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS (art. 62).

A análise dos autos revela, na mesma senda do entendimento técnico, que restaram aperfeiçoados os requisitos para concessão de pensão mensal vitalícia a Sra. Antônia Bandeira de Castro Augusto, por ter comprovado o falecimento e a relação de beneficiária com o

² Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 044/IPERON/PM-RO, de 02.03.2017; registro de Reserva Remunerada n. 00492/17/TCE-RO, de 31.10.2017 (Proc. 2918/2017).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 22/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

instituidor, consoante certidões de óbito e casamento acostadas (fls. 4 e 23 – ID 1144099).

Os proventos foram fixados de acordo com a fundamentação legal que lastreou a concessão do benefício, conforme se infere do contracheque de abril de 2021 e planilha de pensão (fls. 26 e 46/47 – ID 1144099).

Ressalte-se que a **EC 103 de 12.11.2019** alterou o inciso XXI, do art. 22, da Constituição Federal³, conferindo à União competência privativa para legislar sobre **normas gerais de inatividade e pensões** dos Policiais e Bombeiros Militares dos Estados, o que ocorreu em **16/12/2019 com a edição da Lei Federal n. 13.954/19**, que modificou, dentre outras normas, o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, passando a prever, após conceder nova redação ao seu art. 24, que os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal.

Especificamente quanto as pensões, acresceu o artigo 24-B ao Decreto Lei 6667, de 2 de julho de 1969, estabelecendo nas normais gerais paridade, extensão de vantagens e beneficiários:

Art. 24-B. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à

³ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#) (Grifei)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 22/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

pensão militar: [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)
[\(Regulamento\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade; [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

II - o benefício da pensão militar é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem; e [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

III - a relação de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para fins de recebimento da pensão militar, é a mesma estabelecida para os militares das Forças Armadas.

Referido Decreto Lei dispõe no art. 24-E que **o Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados**, do Distrito Federal e dos Territórios **deve ser regulado por lei específica do ente federativo**, que estabelecerá seu modelo de gestão. Prevê ainda que **lei específica deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão dos militares e respectivos pensionistas dos Estados**, do Distrito Federal e dos Territórios⁴. Outrossim, veda o uso da legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos aos militares estaduais (art. 24–D).

A norma assegurou, além disso, **direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses**

⁴ [“Art. 24-D.](#) Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F deste Decreto-Lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 22/2022

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento.

Ademais, a Lei n. 13.954/2019 em seu art. 26⁵ permitiu a extensão do marco temporal estabelecido no art. 24-F (direito adquirido, desde que cumpridos os requisitos até 31.12.2019), através de ato do Poder Executivo, o que efetivamente ocorreu, na forma inserida no Decreto n. 24647, de 02 de janeiro de 2020, publicado no DOE edição suplementar em 02.01.2020, que transferiu o prazo para 31 de dezembro de 2021.

Ressalte-se que o Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais, estabelecendo seu modelo de gestão, bem como sua forma de custeio, na forma definida no Decreto-Lei nº 667/69 (alterado pela Lei Federal n. 13.954/2019), foi criado no âmbito do Estado de Rondônia por intermédio da **Lei n. 5.245/2022**.

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela legalidade do ato concessório de pensão, nos exatos termos em que foi fundamentado, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, na forma do art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia⁶ c/c art. 37, II, da LC n. 154/96⁷;

⁵ Art. 26. Ato do Poder Executivo do ente federativo, a ser editado no prazo de 30 (trinta) dias e cujos efeitos retroagirão à data de publicação desta Lei, poderá autorizar, em relação aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios em atividade na data de publicação desta Lei, que a data prevista no art. 24-F e no caput do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, incluídos por esta Lei, seja transferida para até 31 de dezembro de 2021.

⁶ Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade(...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁷ Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Proc. n. 22/2022

É o parecer.

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Yvonete Fontinelle de Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas

aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Em 11 de Maio de 2022



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA